



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n° 79/11**  
Luxemburgo, 6 de Setembro de 2011

Acórdão no processo C-442/09  
Karl Heinz Bablok e o. / Freistaat Bayern

## **O mel e os suplementos alimentares que contenham pólen proveniente de um OGM são géneros alimentícios produzidos a partir de um OGM que não podem ser comercializados sem autorização prévia**

*Este pólen já não é em si mesmo um OGM quando tiver perdido a sua capacidade de reprodução e quando se encontre desprovido de toda a capacidade de transferir material genético*

A directiva relativa a organismos geneticamente modificados (OGM) <sup>1</sup> prevê que os mesmos só podem ser deliberadamente libertados no ambiente ou colocados no mercado após autorização.

Além disso, o regulamento relativo a géneros alimentícios geneticamente modificados <sup>2</sup> dispõe que os OGM destinados à alimentação humana, os géneros alimentícios que contenham ou sejam constituídos por OGM e os géneros alimentícios produzidos a partir de ou que contenham ingredientes produzidos a partir de OGM devem ser sujeitos a uma autorização prévia à sua colocação no mercado.

Em 1998, a empresa Monsanto obteve uma autorização de colocação no mercado do milho geneticamente modificado do tipo MON 810. Este último contém um gene de uma bactéria que produz toxinas que destroem as larvas de um lepidóptero parasita, cuja presença, em caso de infestação, constitui um perigo para o desenvolvimento da planta.

Um litígio opõe K. H. Bablok, apicultor amador, e o Freistaat Bayern (Estado da Baviera, Alemanha), proprietário de vários terrenos nos quais, nos últimos anos, se cultivou milho MON 810 para fins de investigação. K. H. Bablok produz mel destinado à venda e mel destinado a consumo próprio nas proximidades desses terrenos. Até 2005, produziu igualmente pólen destinado a ser vendido como género alimentício, sob a forma de suplementos alimentares. Em 2005, foi constatada a presença de ADN de milho MON 810 e de proteínas geneticamente modificadas no pólen de milho recolhido por K. H. Bablok em colmeias situadas a 500 metros de distância dos terrenos do Freistaat Bayern. Além disso, foi detectada, em algumas amostras de mel de K. H. Bablok, a presença de quantidades muito reduzidas de ADN de milho MON 810.

Considerando que a presença de resíduos de milho geneticamente modificado tornava os seus produtos apícolas impróprios para a comercialização e o consumo, K. H. Bablok deu início a processos judiciais contra o Freistaat Bayern perante os órgãos jurisdicionais alemães, processos a que aderiram quatro outros apicultores amadores.

O Bayerischer Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo do Land da Baviera, Alemanha) observou que, quando o pólen controvertido é incorporado no mel ou nos suplementos alimentares à base de pólen, perdeu a sua capacidade de fecundação. Este órgão jurisdicional pediu que fossem precisadas as consequências desta perda. No essencial, perguntou ao Tribunal de Justiça se a simples presença, nos produtos apícolas em causa, de pólen de milho

<sup>1</sup> Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106, p. 1), conforme alterada pelo Regulamento n.º 1829/2003 e pelo Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003 (JO L 268, p. 24).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO L 268, p. 1).

geneticamente modificado que perdeu a sua capacidade de reprodução tem como consequência sujeitar a colocação no mercado desses produtos a autorização.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça observa, em primeiro lugar, que o pólen em questão só pode ser qualificado de OGM se for um «organismo» na acepção da directiva e do regulamento, ou seja, se for uma «entidade biológica dotada de capacidade» ou «reprodutora» ou «de transferir o material genético». A este respeito, o Tribunal de Justiça constata que, uma vez que é facto assente que o pólen em causa perdeu toda a capacidade concreta e individual de reprodução, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se este está dotado, por outro lado, da capacidade de «transferência de material genético», tendo em devida conta os dados científicos disponíveis e tomando em consideração qualquer forma de transferência de material genético cientificamente comprovada.

O Tribunal de Justiça concluiu que uma substância como **o pólen proveniente de uma variedade de milho geneticamente modificado, que perdeu a sua capacidade de reprodução e que se encontra desprovida de toda a capacidade de transferir o material genético** que contém, **deixou de ser abrangida por este conceito.**

O Tribunal de Justiça decidiu em seguida que **produtos como o mel e suplementos alimentares que contenham esse pólen constituem, no entanto, géneros alimentícios que contêm ingredientes produzidos a partir de OGM na acepção do regulamento.** A este respeito, constata que o pólen controvertido é «produzido a partir de OGM» e que é um «ingrediente» do mel e dos suplementos alimentares à base de pólen. No que respeita ao mel, o Tribunal de Justiça sublinha que o pólen não é um corpo estranho nem uma impureza, mas um componente normal deste produto, de modo que deve efectivamente ser qualificado de «ingrediente». Por conseguinte, o pólen em causa é abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento e deve ser sujeito ao regime de autorização nele previsto antes da sua colocação no mercado.

O Tribunal de Justiça observa que o carácter intencional ou accidental da introdução deste pólen no mel não pode conduzir a que um género alimentício que contenha ingredientes produzidos a partir de OGM escape à aplicação deste regime de autorização.

Por fim, segundo o Tribunal de Justiça, a obrigação de autorização existe independentemente da proporção de material geneticamente modificado que o produto em causa contenha.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106